## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002637-50.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANA CLAUDIA PEREIRA DO CARMO GONÇALVES

Requerido: N C BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um produto fabricado pela ré, o qual menos de um mês depois apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que por orientação da ré encaminhou o bem à assistência técnica, mas não o recebeu de volta porque ele lhe foi restituído mais de cinquenta dias depois, em afronta ao que dispõe o CDC.

Os documentos que instruíram o relato exordial

respaldam a versão da autora.

Os de fls. 02/03 atinam à compra do produto, enquanto os de fls. 05/08 denotam seu envio à assistência técnica em 13 de outubro e os diversos contatos da autora para saber de seu conserto, sem êxito.

Já os de fls. 09/11 concernem à reclamação da autora feita em 11 de dezembro perante o PROCON local em virtude da inércia da ré.

A ré em contestação não negou os fatos articulados pela autora e tampouco se pronunciou sobre os documentos assinalados.

Limitou-se a reconhecer que o reparo do produto superou trinta dias, de modo que se dispôs a restituir à autora o valor por ela despendido, e somente impugnou o pedido de ressarcimento de danos morais.

A conjugação desses elementos permite o integral acolhimento da pretensão deduzida.

Quanto à devolução do valor pago pelo produto, foi reconhecido como cabível pela própria ré diante da constatação de que ele não foi consertado no trintídio.

Aplica-se ao caso, portanto, a regra do art. 18, §

1°, inc. II, do CDC.

Idêntica solução tem lugar ao pleito de

ressarcimento dos danos morais.

A desídia da ré na espécie vertente foi clara. Recebeu o produto para reparo e deixou de fazê-

lo no prazo legal.

Como se não bastasse, não atendeu aos contatos mantidos pela autora, a qual se viu forçada a buscar a solução da pendência junto ao PROCON local.

É relevante notar que nessa esfera a autora buscava somente a devolução do que pagara pelo produto (fl. 10), mas novamente a ré nada fez para colocar fim ao problema.

A questão em apreço, é bem de ver, arrasta-se há meses por culpa exclusiva da ré, a qual não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível.

Outrossim, destaco que o caso vai além do mero descumprimento contratual porque a ré externou com sua reiterada negligência o propósito deliberado de expor a autora a grande frustração.

Foi o que então sucedeu, não se podendo olvidar que qualquer pessoa mediana se veria na mesma incômoda situação, suficiente para a caracterização dos danos morais.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho porque inclusive não permite entrever o propósito da autora em auferir vantagem indevida.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

rescindir o contrato firmado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 199,90, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA